ACO-UTR-206/2026

Processo - TC/003239/2015
Objeto - Recursos *ex officio* e de Alice Coutinho Magro interpostos em face de Decisão de Juízo Singular de 03/08/2020 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) e Simone dos Santos Coelho (Prestação de Conta – referente ao período de 1º/07/2013 a 31/07/2013)

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SMT. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO BANCÁRIO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, visto que é regimental, e do voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a consumação da prescrição quinquenal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, todos com declarações de voto apresentadas, em reformar a Decisão recorrida para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, mantidas, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que julgou o recurso necessário parcialmente procedente e o voluntário improcedente, com a finalidade de afastar a glosa e a multa imposta, mantendo no mais a íntegra da Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator, das declarações de voto e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:12 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:23:05 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item XII) E-TCM nº 3239/2015

Interessadas:	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT), Simone dos Santos Cuba e Alice Coutinho Magro.
Objeto:	**Recursos "E*x Officio*" e Voluntário** interposto por Alice Coutinho Magro – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de Adiantamento Bancário. Valor: R$ 1.500,00 (PA 2013.0.180.073-9)
Responsáveis:	Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo Adiantamento) e Alice Coutinho Magro (Responsável pela Assessoria Econômica Financeira SMT)
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Neste momento processual, examinam-se Recursos "**E*x Officio*"**, com origem no disposto no artigo 137[1] do Regimento Interno desta Casa e **Voluntário**, interposto por Alice Coutinho Magro em face da Decisão prolatada pelo Conselheiro Edson Simões, em sede de Juízo Singular, que julgou irregulares os gastos no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que foram glosados, com a determinação de recolhimento aos cofres públicos, em razão da não apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, nos termos da Portaria SF nº 151/2012. Aplicou, ainda, multa, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), às responsáveis pelo Adiantamento e pela Execução Orçamentária e Financeira, em razão da

[1] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

responsabilidade solidária entre elas e da desobediência à legislação vigente, com determinações à Pasta.

Dada ciência da Decisão à Secretaria e intimadas as responsáveis, contra ela apenas Alice Coutinho Magro interpôs Recurso Voluntário, sendo que, por força do disposto no artigo 137 do RITCMSP, se faz necessário o reexame da matéria.

Em seu Apelo, Alice Coutinho Magro sustentou a regularidade da Prestação de Contas, que foi analisada pela Unidade responsável sem imposição de qualquer óbice. Afirmou inexistir prova de prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público, ponderando que os valores foram empregados em prol da Administração, logo seria o caso de se aplicar a conclusão contida no parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução n.º 03/11 do TCMSP, ou seja, não seria o caso de imputar-lhe débito. Ao final pleiteou a "cassação" da Decisão prolatada com a consequente quitação integral e arquivamento do procedimento.

De sua parte Simone dos Santos Cuba limitou-se, como já fizera em outros processos, a requerer o parcelamento, em 36 vezes, dos débitos (multas e glosas) que lhe foram imputados, considerando os valores destes autos e de outros também em curso. A esse respeito a Assessoria Jurídica consignou a impossibilidade de atendimento, no âmbito deste Tribunal, do parcelamento requerido, pois as multas e glosas devem ser recolhidas ao Erário Municipal, cabendo à Procuradoria Geral do Município, em última instância, a cobrança desses títulos e, ainda porque, que não há instrumento

normativo que preveja a operacionalização de parcelamento, razões pelas quais indeferi o pleito.

No que tange aos Apelos, a Assessoria Jurídica opinou pelo seu regular processamento e ponderou que inexistem elementos supervenientes a justificar a alteração das conclusões alcançadas. Destacou, contudo, o conteúdo das Súmulas nºs 4[2] e 5[3] desta Casa que tratam do tema de adiantamentos, que poderiam embasar a reforma parcial da Decisão para o afastamento da glosa, sem prejuízo da manutenção da irregularidade parcial da Prestação de Contas.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo consonância com seu posicionamento anterior, requereu o conhecimento e provimento integral dos Recursos, ou na esteira da Assessoria Jurídica, que, ao menos, lhes seja dado provimento parcial com a finalidade de reconhecimento da impossibilidade da imputação de débito com a anulação da glosa imposta.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Apelos e no mérito, entendeu que não há elementos capazes de alterar o decidido. Além disso, destacou o comportamento da servidora responsável pelo adiantamento, que de maneira contumaz, neste e em diversos outros processos de Adiantamento, tem reincidido em irregularidades similares às

[2] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

[3] **Súmula nº 05**: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

ora constatadas, bem como a postura omissa da Pasta por meio da Unidade responsável pelos adiantamentos.

Em razão da edição da Resolução nº 10/2023, que disciplinou o instituto da prescrição no seu âmbito, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica que avaliou que entre os últimos marcos interruptivos - relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa de 23/03/2016 (peça 21 – pag. 62) e a Decisão condenatória recorrível de 23/08/2020 (peça 21 – pág. 154/5), publicada no DOC de 13/07/2021 (peça 23), não decorreram mais de 05 (cinco) anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da R. n.º 10/2023, respectivamente), razão pela qual não estaria ela configurada *in casu*.

O Órgão Fazendário foi cientificado desta última manifestação, não se opondo ao eventual reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Provocada a se manifestar sobre a prescrição, a Secretaria Geral opinou por sua incidência, pois da data da Decisão Singular de 03/08/2020 até o momento do seu pronunciamento havia decorrido mais de 05 (cinco) anos.

Por oportuno, registro que, no âmbito da Administração, a Portaria SF n.º 151/2012, na qual se fundou o julgamento em causa, foi revogada em 2019, pela Portaria SF n.º 77/2019, que dispõe sobre os procedimentos para realização de despesas por meio de Regime de Adiantamento.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Recursos "E*x Officio,"* com origem no disposto no artigo 137[4] do Regimento Interno desta Casa, e Voluntário, interposto por Alice Coutinho Magro em face de Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou irregulares os gastos no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que foram glosados, com a determinação de recolhimento aos cofres públicos, em razão da não apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, nos termos da Portaria SF nº 151/2012. Aplicou, ainda, multa, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), às responsáveis pelo Adiantamento e pela Execução Orçamentária e Financeira, em razão da responsabilidade solidária entre elas e da desobediência à legislação vigente, com determinações à Pasta. Indicou, ainda a prática reiterada, por parte da servidora responsável pelo Adiantamento, de comprovação irregular de despesas.

Preliminarmente, por se tratar de matéria de ordem pública, enfrento a questão da eventual incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso sob análise.

Nesse sentido, acompanho a conclusão da Secretaria Geral entendendo que restou configurada a prescrição, sob seus aspectos punitivo e ressarcitório, uma vez que houve o decurso de lapso temporal superior a

[4] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

cinco anos desde o último marco interrompível – qual seja a Decisão de Juízo Singular de 03/08/2020 – peça 20.

Considerando, porém, que o reconhecimento da prescrição, nos exatos termos do quanto normatizado pela Resolução nº 10/2023, não atinge a função declaratória do provimento, passo à análise dos Apelos interpostos.

Destaco que apenas Alice Coutinho Magro apresentou Recurso Ordinário Voluntário contra a Decisão proferida, cabendo assim o enfrentamento dele, conjuntamente com o Apelo "ex officio".

Sendo assim, conheço dos Recursos Necessário, eis que decorrente de disposição regimental expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, demandando o reexame da matéria e do Voluntário apresentado por Alice Coutinho Magro, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos nos artigos 136 e 137 do referido Diploma.

No mérito, conforme destacou a Secretaria Geral em seu pronunciamento, a servidora responsável pelo Adiantamento,(Sra.) Simone dos Santos Cuba, **reincidiu inúmeras vezes no erro** de apresentação de documento não hábil à comprovação das despesas realizadas em Adiantamentos que lhe foram concedidos, além de ter, em outros casos e em diversos processos de despesas distintos, apresentado o mesmo documento. Tal situação acabou sendo sustentada pela Pasta, por meio da Assessoria Econômica Financeira da SMT, Unidade encarregada da avaliação das prestações de contas, cuja responsável era Alice Coutinho Magro, que não apontou erro, nem determinou correções ou sequer orientou a servidora a respeito da maneira correta de proceder.

Em razão dessa peculiaridade, relacionada às servidoras e à Secretaria em questão, nos presentes autos corroboro o entendimento exposto pela Secretaria Geral, no sentido de que as particularidades deste caso concreto não permitem subsunção às hipóteses previstas na Súmula 04/14[5] deste Tribunal.

Isso porque, a não imputação de débito teria como premissa a falta de gravidade para a irregularidade identificada, nos termos do item "d" da aludida Súmula. Contudo, a situação ora em debate é grave, na medida da reincidência contumaz das mesmas impropriedades cometidas pela servidora responsável pelo Adiantamento, bem como da omissão e inação por parte da Unidade responsável pela análise da prestação de contas, o que contribuiu para que os adiantamentos e as respectivas prestações de contas apresentassem reiteração de erros.

Da mesma forma, afasto a aplicabilidade da Súmula nº 05/15[6] desta Corte de Contas, porquanto o adiantamento foi considerado irregular, com imputação de débito.

Neste mesmo sentido, nos autos do e-TCM n.º 3020/2015[7] (transitado em julgado) este Tribunal já decidiu, à unanimidade, matéria idêntica, envolvendo a servidora em questão.

Por fim, a respeito da Portaria SF n.º 151/2012, na qual se fundou o julgamento e que foi revogada em 2019, há que se levar em consideração

[5] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e
d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

[6] **Súmula nº 05**: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada:
a) regular;
b) irregular, sem imputação de débito; ou
c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

[7] *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental, e, no mérito, em julgá-lo parcialmente procedente, com a finalidade de afastar tão somente a glosa e a multa imposta, em face da incidência do instituto da prescrição, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida, no sentido da regularidade da despesa de R$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com quitação à responsável, e irregularidade dos gastos no montante de R$ 1.333,45 (um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos)."*

que à época dos fatos, isto é, das ilegalidades praticadas, a regra que vigia era a disciplinada pela Portaria mencionada, portanto, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações é ela que deve ser considerada. Outrossim, ainda que a norma superveniente pudesse alcançar os fatos em julgamento, certo é que a subsunção deles às novas hipóteses demandariam nova análise fática pela área técnica competente, a fim de avaliar se, de fato, preencheriam os novos padrões e requisitos.

Ante o exposto, conheço do Recurso Necessário posto que regimental e do Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, em face da incidência do instituto da prescrição, julgar o segundo improcedente e o primeiro parcialmente procedente, com a finalidade de se afastar a glosa e a multa imposta, mantendo no mais a íntegra a r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 02 de fevereiro de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.02 11:18:58 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB

Processo: **TC/3239/2015**
Origem: Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte)
Objeto: Recursos “ex officio” e Ordinário de Alice Coutinho Magro interpostos em face de Decisão de Juízo Singular de 03.08.2020 – Prestação de contas referente ao período de 01.07.2013 a 31.07.2013.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No presente feito, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data da decisão de Juízo Singular de 03.08.2020 e o momento presente.

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[1]

[1] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

11. Da leitura dos autos tem-se que a decisão ora sob análise constata irregularidades no procedimento analisado, quais sejam a ausência de documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação de despesas realizadas como adiantamento.

12. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo declaratório da decisão recorrida, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

13. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos “ex officio” e interposto por Alice Coutinho Magro para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023**.**

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:18:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n. 3.239/2015

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM
REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento, acompanho a Declaração de Voto do Conselheiro Revisor, RICARDO TORRES, que reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal de Contas e julga extinto o presente feito, com determinação de encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem apenas para **fins pedagógicos**, no intuito de aperfeiçoamaneto dos atos de sua competência.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/03/2026 09:14:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 19/02/2026

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 12 – PLENO

TC 3.239/2015 - **Recursos** "ex officio" e de Alice Coutinho Magro interpostos em face de Decisão de Juízo Singular de 03/8/2020 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) e Simone dos Santos Coelho (Prestação de Conta - referente ao período de 01/07/2013 a 31/07/2013) (FCCF)

PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. 3. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto. 4. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

VOTO DIVERGENTE

1. Trata-se de prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Simone dos Santos Cuba, pela Secretaria Municipal de Transportes, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Após a instrução processual, o Conselheiro Edson Simões prolatou a r. decisão acostada na peça 21, fls. 306/308 (e peça 20), julgando irregulares os gastos no total de R$ 1.500,00, em face da ausência dos documentos

fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, bem como aplicou multa à responsável.

2. Ocorre que a Secretaria Geral (peça 66) constatou a ocorrência da prescrição quinquenal nos autos dos processos em pauta, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifico que do último marco interruptivo, consubstanciado na r. decisão proferida singularmente (peça 20), datada de 03/08/2020, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, atraindo as consequências jurídico-processuais da prescrição administrativa quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023".

3. Consoante o exposto, conheço do recurso *ex officio*, bem como do recurso voluntário para **JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, determinando a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, com o afastamento das pretensões punitiva e ressarcitória constantes da decisão recorrida. Em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, ficam aceitos todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a subsequente **EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E DEMAIS ENVOLVIDOS.**

4. Por fim, **mantém-se o reconhecimento do caráter declaratório da decisão**, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 04/03/2026
09:18:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo